

PARECER REF. LICITAÇÃO OBJETO: Inexigibilidade de Licitação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa de assessoria e consultoria jurídica especializada para atuar junto a Receita Federal do Brasil nos processos nº 10280.72150/2015-07 e 10280.720.964/2019-41.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças apresentou solicitação para contratação da empresa Ismael Antônio de Morais Advocacia e Assessoria Jurídica S/S, com a finalidade de atuar em processos administrativos específicos.

Desta forma, as peculiaridades do presente processo demonstram que é possível contratar por meio de inexigibilidade da licitação, fundamentado no dispositivo do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

De acordo com a análise do caso concreto e o disposto na legislação pertinente, vislumbramos que se trata de consultoria jurídica para atuar em processos administrativos, perfeitamente enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Tal situação obedece ao princípio da finalidade, que é tratado por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE — Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo — discricionário ou regrado — porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratado a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 37298038 – 37298003 – Fax 2729-8004
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
WWW.paragominas.pa.gov.br



A inexigibilidade tem cabimento devido à perfeita adequação da situação posta ao dispositivo legal que trata da matéria.

Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 02 de janeiro de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS Consultora Jurídica